

4º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS**EDITAL Nº 010/2021****PREGÃO**

Objeto: Contratação de subscrição de licenças de softwares Microsoft, com direito de uso, atualização e suporte.

PERGUNTA 18: Retenção ISS: Gostaríamos de confirmar a respeito da não retenção do ISS por parte deste órgão, caso sejamos vencedores deste certame, sobre as notas fiscais a serem emitidas por empresas situadas em outros estados além do Distrito Federal, visto que o artigo 5º do Decreto 25508/2005 e artigo 3º da Lei complementar 116/2003, são muito claros e afastam qualquer dúvida a respeito deste assunto, em conjunto ainda com o Art. 3º da Lei Federal Complementar 116/2003: O artigo 5º do decreto 25508/2005: "...O serviço considera-se prestado e o imposto devido no LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII..." Art. 3º da Lei Federal Complementar 116/2003: Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016). Para empresa situada no estado de São Paulo, cidade de Poá, o "serviço considera-se prestado na cidade de Poá" e, via de consequência, "o imposto (ISS) considera-se devido ao Município de Poá". Face ao exposto, podem confirmar por gentileza que, caso sejamos os vencedores deste certame, não irá ocorrer retenção de ISS por este órgão? Segue ainda em anexo, embasamento legal para sustentação do pedido de esclarecimento.

RESPOSTA 18: De acordo com a requisição deste pregoeiro para subsídios ao questionamento em tela, com o fulcro no Art. 17, II, do Decreto nº 10.024/2019, segue a resposta da área competente desta Valec: 1- Conforme já é de entendimento da requerente, o serviço considera-se prestado no local do prestador de serviço onde também é devido o imposto. É o que se observa do da LC 116/2003, Art. 3º da Lei Federal Complementar 116/2003: "O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)". Nota-se que o serviço objeto da licitação está sujeito ao ISS por constar na lista de incidência da Lei Complementar 116/2003, e não consta nas exceções do Artigo 3º. Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e anexa ao Decreto 25508/2005. 1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08

– Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. 2. Todavia, sobre a retenção na fonte do ISS, se vai ocorrer ou não, deve-se observar o que dispõem o Caput, do Artigo 6º da LC 116. "Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais". 3. Em observação ao código tributário municipal, LEI N° 2.614, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1997, em seu Artigo 189A, a Valec fica desobrigada da retenção na fonte do imposto, exceto, para o item 1.03, desde que contratada não forneça comprovante de retenção do período anterior. " Art. 189A. ... § 1º O tomador do serviço dos itens 01.03, 7.02, 07.03, 07.05, 07.19, 11.02, 14.01, 14.02, 14.08, 17.01, 17.03, 17.05, 17.09 e 31.01, se pessoa jurídica, é solidariamente responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador não lhe fornecer comprovante de que tenha sido recolhido os Impostos correspondente aos exercícios anteriores, salvo se inscritos posteriormente. (Incluído pela Lei n° 3.962, de 2017)

PERGUNTA 19: Levando em consideração o atual momento de pandemia que todo o país vem enfrentando e a abrangência da aceitação de assinatura digital pelo governo através do decreto 10.543 de 13 de novembro de 2020. Entendemos que serão aceitas procurações por instrumento particular com assinatura digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, onde a conformidade da assinatura pode ser verificada no site <https://verificador.it.gov.br/verifier-2.6.2/> do Governo Federal. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 19: Sim, está correto o entendimento.

PERGUNTA 20: Caso a proposta seja assinada por representante legal da empresa entendemos que poderá ser apresentado além da procuração por instrumento público, procuração por instrumento particular, visto que está última tem os mesmos poderes legais e constam todos os atos autorizados para o representante legal. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 20: Sim, desde que respeitada a Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020 e o Decreto Federal n° 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020 e demais normas vigentes.

PERGUNTA 21: De forma a contribuir com ações para evitar a propagação do Coronavírus (COVID-19), que incluem ações de restrição na circulação de pessoas, estamos adotando em nossos documentos legais, incluindo procurações, declarações e atestados de capacidade, o uso de assinaturas por meio de certificado digital, sendo o e-CPF de nosso representante devidamente cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil, e na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, Órgão este, que é responsável pela veracidade Jurídica das assinaturas, e neste caso por meio da certificadora AC Certisign. Assinar um documento digitalmente com presunção legal de veracidade somente é possível a partir do

certificado digital ICP-Brasil, pois esta é a única tecnologia com valor jurídico assegurado pela legislação, no caso, pela MP 2.200-2/01. O reconhecimento da assinatura digital, então, é o mesmo que a assinatura manuscrita, autenticada pelos cartórios públicos. A regularidade do certificado, bem como, a veracidade das informações constantes no mesmo (Nome e CPF, por exemplo), podem ser consultadas diretamente no site do ICP-Brasil (<https://verificador.it.gov.br/verifier-2.5.2/>), basta acessar e adicionar o documento, que terá a conformidade necessária. Portanto entendemos que para a Procuração por instrumento particular poderemos utilizar de assinatura digital a partir do certificado digital ICP - Brasil em substituição a que a assinatura manuscrita, autenticada pelos cartórios públicos. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA 21: Sim, está correto o entendimento.

OBSERVAÇÃO: As informações referentes as perguntas foram fornecidas pela SUPOF e pela GELIC, sendo de sua inteira responsabilidade.

Brasília, 06 de abril de 2021.

Vinicius de Lima Silva Martins
Gerente de Licitações